



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JOSIAS RICARDO DE OLIVEIRA LIMA

**BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS COMO SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO:**  
Uma Análise da Impossibilidade de Tributação de IRPJ e CSLL para Empresas do  
Lucro Real

Recife

2025

JOSIAS RICARDO DE OLIVEIRA LIMA

**BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS COMO SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO:  
UMA ANÁLISE DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DE IRPJ E CSLL PARA  
EMPRESAS DO LUCRO REAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito tributário.

**Orientador:** Joaquim Lustosa Filho

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, Josias Ricardo de Oliveira.

Benefícios fiscais de ICMS como subvenção para investimento: Uma análise da impossibilidade de tributação de IRPJ e CSLL para empresas do lucro real / Josias Ricardo de Oliveira Lima. - Recife, 2025.

55 p. : il., tab.

Orientador(a): Joaquim Lustosa Filho

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Subvenção para investimento. 2. Tributação da Subvenção. 3. Lei 14.789/2023. I. Filho, Joaquim Lustosa. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JOSIAS RICARDO DE OLIVEIRA LIMA

**BENEFÍCIOS DE ICMS COMO SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO: UMA ANÁLISE DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DE IRPJ E CSLL PARA EMPRESAS DO LUCRO REAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 14/03/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº. Drº Joaquim Lustosa Filho (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Drº Eric Moraes de Castro e Silva (Examinador interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profª. Drª Tereza Cristina Tarragô Souza Rodrigues (Examinador interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

À minha esposa Luiza, seu companheirismo e dedicação são a base de tudo.

Aos meus pais, Verônica e Cláudio, por todo amor, apoio e sacrifício. Suas mãos calejadas permitiram que minha mente e coração pudessem sonhar e alcançar novos horizontes.

A meus avós, Rosilene, Antônio, Miguelito e Ambrosina, cuja sabedoria e amor sempre me guiaram e inspiraram.

Às minhas irmãs Jéssica, Jeniffer e Jamile, por estarem sempre ao meu lado, compartilhando risos e lágrimas, e mostrando o verdadeiro significado de união e irmandade.

Aos meus sobrinhos, Arthur, Clarice e Jeyvison, que iluminam a minha vida com sua alegria e inocência, lembrando-me sempre da importância de continuar lutando para construir um futuro melhor para todos nós.

A Deus, minha força maior, que me impulsionou em todos os momentos, permitindo que eu superasse todos os desafios e realizasse meus sonhos.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha amada esposa, Luiza. Sem você, nada disso teria sido possível. Seu amor, paciência e apoio incondicional foram o combustível que me manteve em movimento. Cada palavra de encorajamento, cada abraço e cada sorriso foram essenciais para que eu superasse os momentos mais difíceis. Luiza, você é minha rocha, minha inspiração e meu maior incentivo.

Aos meus pais, Verônica e Cláudio, meu mais profundo agradecimento. Vocês sempre acreditaram em mim, mesmo quando eu duvidava. Seu amor e dedicação são a base de tudo o que conquistei. Obrigado por cada sacrifício, cada conselho e cada demonstração de carinho. Vocês me ensinaram o valor da perseverança e da união familiar, este momento é um reflexo do que aprendi com vocês.

Às minhas irmãs: Jéssica, Jeniffer e Jamile, meu eterno carinho e gratidão. Nossa irmandade é uma força imensurável. Vocês sempre estiveram ao meu lado, oferecendo apoio e motivação. Obrigado por compartilharem risos, lágrimas e sonhos. Juntos, somos mais fortes, e cada um de vocês tem um pedaço deste diploma.

Aos meus sobrinhos, Arthur, Clarice e Jeyvison, vocês foram minha luz nos momentos de escuridão. Seus sorrisos, pureza e amor incondicional foram o meu gás e meu arco-íris todas as vezes em que pensei em desistir. Cada abraço e cada momento de alegria ao lado de vocês me deram a força necessária para continuar.

Aos meus avós, Antônio e Rosilene, minha eterna gratidão. Seus ensinamentos e amor são tesouros que levo comigo todos os dias. Vocês são a personificação do carinho e da sabedoria que apenas os avós podem oferecer. E aos meus avós, Ambrosina e Miguelito (*in memoriam*), agradeço profundamente, seus legados de amor e resiliência continuam a me guiar e inspirar. Sinto suas presenças em cada conquista e sei que estão orgulhosos.

Agradeço à minha sogra, que tem sido uma segunda mãe para mim, pela sua presença e apoio nos últimos anos. Sua ajuda e carinho foram essenciais para o meu desenvolvimento e para a realização deste trabalho.

Agradeço ao meu orientador Professor Joaquim Lustosa, que me acolheu com generosidade.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para esta jornada. Este diploma é o resultado de um esforço coletivo, e cada um de vocês tem um lugar especial em meu coração.

“[...] Amarra o teu arado a uma  
estrela  
E os tempos darão  
Safras e safras de sonhos  
Quilos e quilos de amor [...]”  
**(Gilberto Gil)**

“[...] O correr da vida embrulha tudo,  
a vida é assim: esquenta e esfria,  
aperta e daí afrouxa,  
sossega e depois desinquieta.  
O que ela quer da gente é coragem  
[...].”  
**(Guimarães Rosa)**

## RESUMO

Este trabalho analisa a tributação dos benefícios fiscais de ICMS classificados como subvenção para investimento, com foco na incidência de IRPJ e CSLL para as empresas tributadas pelo regime do Lucro Real. A pesquisa aborda as mudanças legislativas relevantes, com uma análise desde a Lei 4.320 (1964) até a Lei 14.789 (2023), estudando a visão da Receita Federal (RFB) e entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fulcro nas decisões administrativas e judiciais relevantes. Em síntese, o estudo destacou a tentativa de conciliar a demanda por arrecadação estatal com o incentivo ao desenvolvimento econômico, além de fomentar discussões acerca do Pacto Federativo.

**Palavras-chave:** Subvenção para investimento; Tributação da Subvenção; Lei 14.789/2023.

## **ABSTRACT**

This work analyzes the taxation of ICMS tax benefits classified as investment subsidies, focusing on the incidence of IRPJ and CSLL for companies taxed under the Real Profit regime. The research addresses relevant legislative changes, with an analysis from Law 4,320 (1964) to Law 14,789 (2023), studying the vision of the Federal Revenue Service (RFB) and the understanding of the Superior Court of Justice (STJ), with a focus on relevant administrative and judicial decisions. In summary, the study highlighted the attempt to reconcile the demand for state revenue with the incentive for economic development, in addition to encouraging discussion about the Federative Pact.

**Keywords:** Investment subsidies. Taxation of grants. Law 14.789/2023.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CARF -- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CSLL -- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

ICMS -- Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços

IN -- Instrução Normativa

IRPJ -- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

ERESP -- Embargos de Divergência em Recurso Especial

LC -- Lei Complementar

MP -- Medida Provisória

RESP -- Recurso Especial

RFB -- Receita Federal do Brasil

SC -- Solução de Consulta

STF -- Supremo Tribunal Federal

STJ -- Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Linha do tempo com principais pontos até o ano calendário 2023.....	27
Figura 2 – M300 - ECF.....	46
Figura 3 – M350 - ECF .....	47
Figura 4 – M300/ M350 – Vinculação Parte B .....	47
Figura 5 – M300/M350 – Vinculação Conta Contábil.....	48
Figura 6 – N630 – Crédito Fiscal de IRPJ.....	49

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Soluções de Consulta da RFB .....	28
Quadro 2 – Acórdãos do CARF .....	30
Quadro 3 – Soluções de Consulta da RFB.....	33
Quadro 4 – Acórdãos do CARF.....	35
Quadro 5 – Decisões do Superior Tribunal de Justiça.....	39

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2 SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO E INVESTIMENTO</b> .....	16
2.1 Benefícios Fiscais de ICMS .....	16
2.2 Contexto histórico e evolução da legislação .....	19
<b>3 MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS</b> .....	28
3.1 Interpretações administrativas – Soluções de consultas e CARF .....	28
3.2 Posições judiciais – Decisões do Superior Tribunal de Justiça .....	39
3.3 Alterações trazidas pela Lei 14.789/2023 .....	44
<b>4 TRATATIVA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL</b> .....	46
4.1 Impacto na apuração do lucro real e reflexo na escrituração Contábil fiscal – tratativa anterior à Lei 14.789/2023 .....	46
4.2 Impacto na apuração do lucro real e reflexo na escrituração Contábil fiscal – tratativa posterior à Lei 14.789/2023 .....	48
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	50
REFERÊNCIAS .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é notoriamente complexo, marcado por uma série de normas e obrigações fiscais acessórias que impactam diretamente a atividade empresarial. Um dos aspectos mais relevantes desse sistema é o conjunto de incentivos fiscais, entre os quais se destacam os benefícios fiscais de ICMS, amplamente utilizados como ferramenta de política econômica e regional. Esses benefícios são oferecidos pelos estados brasileiros para atrair investimentos e fomentar o desenvolvimento econômico local. No entanto, o tratamento tributário desses benefícios, tem gerado discussões significativas no âmbito contábil, administrativo e judicial, quanto a possibilidade de não tributação para fins de IRPJ e CSLL em empresas optantes pelo regime tributário do Lucro Real.

Os benefícios fiscais de ICMS, quando concedidos como subvenção para investimento, podem resultar em economias expressivas para as empresas, influenciando diretamente sua capacidade de expansão e competitividade no mercado. O debate sobre a tributação ou não dessas subvenções no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem sido objeto de frequentes interpretações divergentes entre a Receita Federal e o Poder Judiciário.

A relevância do tema pode ser verificada com diversos casos analisados pelo CARF e pelo Poder Judiciário, como no REsp 1.517.492, que entendeu que a tributação de subvenções para investimento, como os créditos presumidos de ICMS, violaria o pacto federativo, uma vez que representaria uma interferência indevida na política fiscal dos estados.

A Lei Complementar 160/2017 trouxe uma tentativa de pacificação do tema ao regulamentar que os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados, quando classificados como subvenções para investimento, não estariam sujeitos à incidência de IRPJ e CSLL. Essa legislação buscou alinhar a prática tributária à realidade econômica, reconhecendo a importância de tais incentivos para a atração de novos investimentos no país.

No entanto, a recente promulgação da Lei 14.789/2023, por sua vez, trouxe novas diretrizes e alterações importantes no tratamento dessas subvenções, o que

acendeu novamente o debate sobre o impacto fiscal dessas mudanças. Dentre as principais inovações, a nova lei reforça que as subvenções independentemente da sua natureza, devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo a previsão de que, atendidas as condições da lei, os contribuintes podem se beneficiar de um crédito fiscal, passível de ressarcimento ou compensação. E para se beneficiarem, os contribuintes devem fazer uma habilitação na Receita Federal (atendidos os vários requisitos postos pela IN nº 2.170/2023)

Portanto, este trabalho se propõe a realizar uma análise detalhada dos benefícios fiscais de ICMS, com ênfase na caracterização desses incentivos como subvenção para investimento e na discussão sobre a não tributação de IRPJ e CSLL para as empresas optantes pelo regime de lucro real. Além disso, serão explorados os aspectos normativos, as interpretações administrativas e judiciais sobre o tema, bem como os impactos recentes decorrentes da Lei 14.789/2023 na apuração do lucro real e na escrituração contábil das empresas.

Ao longo deste trabalho, busca-se fornecer uma visão abrangente sobre a regulamentação e o tratamento fiscal desses benefícios, esclarecendo os critérios que sustentam a não incidência de IRPJ e CSLL sobre subvenções para investimento, e oferecendo uma análise crítica das alterações recentes promovidas pela legislação e pelas decisões judiciais.

## 2 CONCEITO DE SUBVENÇÕES

### 2.1 Benefícios Fiscais de ICMS

Os benefícios fiscais de ICMS estão no ponto central de discussão do presente trabalho. A fim de definir o panorama dos pontos que serão apresentados, entende-se como benefícios fiscais as reduções ou eliminações diretas ou indiretas do ônus ou da obrigação tributária que decorram de lei ou norma específica proferida por ente federativo competente.

Dito isso, os benefícios fiscais de ICMS desempenham um papel relevante na economia, pois podem atrair investimentos e estimular a competitividade entre estados. Além disso, são utilizados como instrumentos de desenvolvimento regional e quando bem aplicados, podem fomentar a industrialização e impulsionar o crescimento econômico sustentável.

Sendo assim, os tributos além de sua função arrecadatória, de maneira extra fiscal podem servir como instrumento para impulsionamento da economia. No caso do ICMS, os benefícios fiscais são frequentemente utilizados pelos estados para estimular setores estratégicos e fortalecer a competitividade de produtos regionais. Um exemplo comum é a concessão de incentivos para a importação de mercadorias em estados portuários ou a redução da carga tributária sobre a comercialização de carne bovina em regiões com forte presença da pecuária.

No entanto, a concessão desses benefícios fiscais pode gerar desequilíbrios entre os estados. Quando um ente federativo reduz a tributação para atrair empresas e investimentos, outros estados podem perder arrecadação, empregos e dinamismo econômico. Esse cenário dá origem ao fenômeno conhecido como "guerra fiscal", no qual diferentes unidades da federação competem entre si oferecendo incentivos, muitas vezes sem uma estratégia coordenada de desenvolvimento nacional.

Tendo em vista esse cenário, para evitar distorções e garantir um equilíbrio entre os estados, a concessão de benefícios fiscais do ICMS é regulamentada pela Lei Complementar nº 24/75, que estabelece regras claras para sua aplicação. Além disso, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 150, parágrafo 6º, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou

contribuição. No caso do ICMS, há uma exigência adicional: esses benefícios devem ser regulamentados por Lei Complementar e, posteriormente, autorizados por meio de Convênio entre os estados, conforme previsto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g" da CF.

Dessa forma, a Lei Complementar nº 24/75 desempenha um papel essencial na organização do sistema tributário brasileiro, servindo como referência para a concessão de benefícios fiscais do ICMS e garantindo que essa prática ocorra de maneira coordenada e constitucionalmente adequada. O Supremo Tribunal Federal (STF) reforça essa interpretação ao estabelecer que qualquer incentivo fiscal relativo ao ICMS só pode ser concedido com base em um convênio interestadual, em conformidade com a Constituição e a legislação complementar vigente.

Passado a conceituação dos benefícios fiscais de ICMS, é fundamental destacar as espécies de benefícios que serão abordadas no decorrer do trabalho, quais sejam: crédito presumido, redução de base cálculo, isenção e diferimento.

O crédito presumido de ICMS é um dos benefícios fiscais mais discutidos atualmente, principalmente devido à sua forma peculiar de aplicação ao longo da cadeia produtiva.

Esse benefício funciona como uma espécie de "suposição de crédito", concedido para reduzir ou até mesmo eliminar a carga tributária que incidiria sobre determinadas operações. Ou seja, esse tipo de crédito não se origina diretamente da entrada de mercadorias tributadas pelo ICMS, mas sim de uma compensação presumida. Os Estados e o Distrito Federal utilizam esse benefício fiscal como uma estratégia para atrair empresas para seus territórios, impulsionando a atividade econômica e, conseqüentemente, aumentando a arrecadação tributária.

Também conhecido como crédito outorgado, o crédito presumido permite que empresas beneficiadas obtenham um abatimento fiscal baseado em suas atividades. Esse mecanismo é amplamente utilizado no setor agroindustrial, pois, por se tratar de operações iniciais na cadeia produtiva, muitas vezes não há créditos de ICMS disponíveis para serem compensados. Nesse contexto, o crédito presumido surge como uma solução para garantir que os produtores tenham algum tipo de compensação tributária ao longo das etapas seguintes da comercialização.

Já a redução de base de cálculo do ICMS tem como objetivo diminuir o montante sobre o qual a alíquota do tributo será aplicada. Esse mecanismo é utilizado para estimular setores econômicos específicos, fortalecer políticas de

desenvolvimento regional, aumentar a competitividade no mercado e favorecer determinadas transações, como a comercialização de produtos da cesta básica, dada sua importância social.

Quanto o benefício de isenção, corresponde à exclusão, determinada por lei, de uma parte da base de incidência do tributo. Em outras palavras, trata-se de um benefício legal que retira determinados fatos ou situações do alcance da norma tributária.

A isenção sempre deve ser instituída por meio de lei, uma vez que está vinculada ao princípio da reserva legal, sendo esse o único instrumento capaz de estabelecer seus critérios. Mesmo que um contrato preveja a concessão de isenção, conforme estipulado pelo Código Tributário Nacional (CTN), esse benefício só é válido se respaldado por uma legislação específica que defina suas condições, os tributos abrangidos e, se aplicável, o período de vigência. Ainda que um Estado assuma o compromisso de conceder a isenção por meio de contrato, a formalização desse benefício só pode ocorrer por meio da criação de uma lei apropriada.

O CTN também prevê que a isenção pode ser concedida apenas para determinadas áreas dentro do território do ente tributante, levando em consideração suas características econômicas e sociais. No entanto, essa possibilidade gera discussões, pois pode entrar em conflito com o princípio da uniformidade dos tributos federais, estabelecido no artigo 151, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao diferimento, pode ser entendido como um adiamento da exigência do tributo para um momento futuro dentro da cadeia de circulação de mercadorias. Diferente de outros benefícios fiscais, ele não altera a estrutura da regra matriz de incidência do ICMS, mas apenas transfere a tributação para uma etapa posterior da operação. Essa postergação ocorre em um contexto específico dentro da sequência de fatos geradores do imposto, respeitando sua característica de tributação plurifásica e não cumulativa.

No entendimento do Ministro Luiz Fux o diferimento é uma substituição tributária para trás, consistindo em mera técnica de tributação, não se confundindo com isenção, imunidade ou não incidência, uma vez que a incidência resta efetivamente configurada, todavia, o pagamento é postergado. Tem por finalidade funcionar como um mecanismo de recolhimento criado para otimizar a arrecadação e, via de consequência, a fiscalização tributária.

## 2.2 Contexto histórico e evolução da legislação

A palavra “subvenção” deriva do latim “subventio” que significa “auxílio” ou “assistência”. Esse termo possui a combinação do prefixo “sub”, que indica “embaixo” ou “apoio” e do verbo “venire”, que denota “vir” ou “chegar”. Dessa forma, em sua essência, a palavra subvenção carrega o sentido de alguma coisa que serve para apoiar ou sustentar algo que possui necessidade ou está em situação de dependência.

Do ponto de vista legal, o termo foi inicialmente abordado pela Lei nº 4.320/1964, que estabeleceu normas gerais de direitos financeiros para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da união, estados, municípios e distrito federal, dispondo, em seu art. 12, §3º, o que segue:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

A partir da análise da definição trazida pela Lei nº 4.320/1964, percebe-se que não se trata de pagamentos, ou seja, de contraprestações pecuniárias (art.12 §2º). Nesse sentido, José Souto Maior Borges (1977), define que o conceito de subvenção está sempre associado à ideia de auxílio, ajuda, revestindo-se de caráter não remuneratório e não compensatório. Sendo assim, uma doação onerosa, pela qual um ente público assume parte da carga financeira de outro, ou de um privado, em vista de uma finalidade do interesse geral.

Assim, a definição dicionarizada do termo, trazida por De Plácido e Silva (1998, p.779), corrobora o entendimento disposto anteriormente:

A subvenção se pode definir como auxílio ou ajuda pecuniária que se dá a alguém ou a alguma instituição, no sentido de os proteger, ou para que realizem ou cumpram seus objetivos. (...) Juridicamente, a subvenção não tem o caráter nem de paga nem de compensação. É mera contribuição pecuniária

destinada a auxílio em favor de uma pessoa, ou de uma instituição, para que se mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes a seu objeto. Ao Estado, em regra, cabe o dever de subvencionar instituições que realizem serviços, ou obras de interesse público, o qual, para isso, dispõe em leis especiais as normas que devem ser atendidas para a concessão, ou obtenção, de semelhantes auxílios, geralmente anuais.

Nessa mesma esteira, em seu Curso de Direito Financeiro, Régis Fernandes Oliveira (2022, p.369), aduz:

Podemos definir subvenção como o auxílio financeiro, previsto no orçamento público, para ajudar entidades públicas ou particulares a desenvolver atividades assistenciais, culturais ou empresariais. [...]O §3º do art. 12 da Lei n 4.320/64 define as subvenções como as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas. Podem ser de duas espécies: a) subvenções sociais, „as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa e b) subvenções econômicas, „as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. Tais noções são repetidas pelo Decreto 93.872/86 (arts. 59 e 60).

No cenário do direito tributário, já havia a previsão de que as subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privados, ou de pessoas naturais deveriam integrar a receita bruta operacional, impactando assim o resultado contábil, e posteriormente, a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Tal entendimento embasado no inc. IV do art. 44 da Lei nº 4.506/64<sup>1</sup>.

Sendo assim, passou-se a discussão acerca da composição da receita bruta, a fim de entender se os valores com natureza de subvenções recebidos pelos contribuintes a título de incentivos fiscais do antigo Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM) deveriam ou não compor a base da receita bruta e posteriormente ser tributado para fins de IRPJ e CSLL.

---

<sup>1</sup> Art. 44. Integram a receita bruta operacional: [...] IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. (BRASIL. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Brasília, DF, 30 nov. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4506](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506) .htm. Acesso em: 23 de fevereiro de 2025.

Considerando a movimentação sobre o tema, foi publicado o Parecer Normativo CST nº142/73<sup>2</sup>, retificado pelo Parecer Normativo CST nº 107/75<sup>3</sup> que corroborou o entendimento de que as subvenções deveriam integrar a receita bruta operacional das empresas para efeito de tributação pelo imposto de renda.

Decorrente desses debates, o art. 182 da Lei nº 6.404/76 trouxe que valores referentes à subvenção para investimento deveriam ser contabilizados numa conta de reserva de capital no patrimônio líquido da empresa. Sendo assim, os saldos dessa natureza não transitariam pelo resultado, não sendo tributados para fins de IRPJ, uma vez que não haveria o aumento da receita em detrimento desses valores.

Logo, com as mudanças trazidas pela Lei nº 6.404/76, foi publicado o Decreto-Lei nº 1.598/77. No parágrafo 2º do artigo 38 (alterado pelo Decreto-Lei nº 1.730/79), passou a ser estabelecido que, desde que registrada como reserva de capital, as subvenções para investimento não seriam mais consideradas no cálculo do lucro real, não sendo tributadas pelo IRPJ.

Desse modo, com as novidades trazidas pela legislação anteriormente apontada, o embasamento abordado no PN CST 142/73 foi contestado, no sentido de que as subvenções econômicas usufruídas pelas entidades beneficiadas tinham natureza de receita, no entanto, tributariamente, poderiam se dividir em subvenção para custeio e subvenção para investimento. Nesse cenário, a subvenção para investimento não seria tributada para IRPJ, já a subvenção para custeio deveria obrigatoriamente compor a base do Lucro Real para tributação.

Embora a Lei 6.404/76 tenha elucidado o conhecimento acerca das subvenções, o assunto ainda continuou com foco de debates, uma vez que a legislação não detalhou as características e requisitos de diferenciação das subespécies de subvenção econômica – subvenção de custeio e subvenção para investimento. Apesar do tratamento contábil apontado, ainda não havia sido estipulado um conceito formal da classificação dessas subvenções. Sendo assim, a partir deste momento, passou-se o debate e análise no sentido de entender se o valor

---

<sup>2</sup> BRASIL Parecer Normativo CST nº 142 de 27 de setembro de 1973. Norma Federal. Diário Oficial, 16 out. 1973. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/parecer-normativo-142-1973\\_92102.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/parecer-normativo-142-1973_92102.html) . Acesso em: 23 de fevereiro de 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Receita Federal. Parecer Normativo CST nº 107, de 22 de setembro de 1975. Norma Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13265, 3 out. 1975. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=123946> . Acesso em: 23 de fevereiro de 2025.

do benefício recebido se enquadraria como subvenção para investimento ou subvenção para custeio.

O professor José Luiz Bulhões Pedreira (1979, p.685), definiu as subvenções da seguinte forma:

Subvenção para Investimento e Doações – As subvenções para investimento e as doações são transferências de capital não computadas no lucro real. A legislação tributária distingue entre subvenções correntes (para custeio ou operação) e para investimento. As primeiras são transferências de renda que integram as receitas operacionais; as segundas são transferências de capital creditadas a contas de reserva de capital. A Lei nº 6.404/76 adota a mesma orientação, ao classificar como reservas de capital as doações e as subvenções para investimento (art. 182, par. 1º, d). A legislação tributária denomina de subvenção às transferências de renda e capital recebidas pela pessoa jurídica porque (a) em regra elas têm origem no setor público (e assim são designadas na orçamentação e contabilidade públicas) e (b) a expressão é usada, com o sentido de transferência de renda, no direito privado (Cód. Civil, art. 1.17217).

Já o professor Luís Eduardo Schoueri (2012, p.482), traz a seguinte definição para as subvenções:

O conceito de subvenção, em âmbito tributário, corresponde às transferências de patrimônio e capital recebidas pela pessoa jurídica cuja origem, em regra, encontra-se no Poder Público. Tais transferências recebem essa denominação uma vez que assim são designadas pela contabilidade e pelo orçamento dos entes públicos, e também devido à utilização da expressão, com o sentido de transferência de renda, pelo direito privado. As subvenções podem ser classificadas em duas categorias distintas, cujo critério diferenciador reside no destino que é dado aos recursos. Dessa forma, os valores concedidos pelo Poder Público podem ser destinados ao custeio de despesas das entidades beneficiadas, assim como, por outro lado, podem ser investidos em empreendimentos econômicos. No primeiro caso, está-se diante de uma "subvenção para custeio", enquanto no segundo, há uma "subvenção para investimento".

Tendo em vista esse cenário de dúvidas a respeito do tema, foi publicado o PN CST nº 112/78. Este parecer foi o primeiro instrumento que fez a distinção entre as

duas espécies de subvenção para investimento, definindo também quais os requisitos necessários para que as reduções e isenções de impostos fossem consideradas como subvenção para investimento e conseqüentemente não tributadas para fins de IRPJ. Vejamos os requisitos elencados pelo referido parecer. BRASIL (1978) estabelece os critérios para classificação das subvenções para investimento:

II - Subvenções para Investimento são as que apresentam as seguintes características:

- a) a intenção do subvencionador de destiná-las para investimento;
- b) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e
- c) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

Ainda nessa esteira de modificações, com a intenção de alinhar as normas brasileiras às normas internacionais de contabilidade, a Lei nº 11.638/07 fez alterações na Lei nº 6.404/76. Entre as mudanças, revogou a alínea “d” do parágrafo 2º do artigo 182 e adicionou o artigo 195-A. Com isso, as “Doações e Subvenções para Investimento” passaram a ser tratadas como parte das reservas de lucros no patrimônio líquido. Em outras palavras, com essa modificação, esses valores começaram a ser registrados obrigatoriamente nas contas de resultado, para depois serem transferidos para a reserva.

O entendimento contábil e sua tratativa acerca das subvenções, será melhor abordado no capítulo 4 deste trabalho, de maneira antecipada, o item 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 07 - Subvenção e Assistência Governamentais, é a norma jus contábil brasileira que vai regular a matéria e esclarecer de maneira concisa o porquê desses valores serem tratados como receita no resultado contábil.

De antemão, o fato desses valores serem tratados como receita no resultado não significa que serão automaticamente tributados para fins de IRPJ e CSLL. Com a Lei 11.941/09, que instaurou o Regime Tributário de Transição (RTT), em seu art. 18 determinou que os valores referentes às subvenções para investimento que transitarem pelo resultado como receita, seriam excluídos no cálculo do lucro real, mediante a necessidade de uma reserva de incentivos fiscais no patrimônio líquido.

Posteriormente, a lei 12.973/14 revogou a Lei 11.941/09 e passou a regulamentar o tema. A lei 12.973/14 em seu artigo 30, trouxe diversos requisitos para fruição da exclusão das subvenções na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Tais regras são bastante semelhantes com os embasamentos anteriores. Vejamos BRASIL (2023, art. 30) :

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal;

ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados

subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgado

Assim, no caso das subvenções que não se enquadrarem nos critérios estipulados pela Lei 12.973/14, seriam consideradas subvenção para custeio e tributadas para fins de IRPJ e CSLL. No entanto, mesmo com a promulgação da Lei 12.973/14, ainda existia uma confusão e dúvidas acerca do enquadramento das subvenções. Sendo assim, a Receita Federal e a Jurisprudência majoritária do CARF utilizavam fortemente o entendimento já abordado da PN CST nº 112/78. Desse modo, o contribuinte passava por uma constante insegurança jurídica acerca do entendimento tributário sobre as subvenções, principalmente quanto aos benefícios e incentivos fiscais de ICMS como de redução de base de cálculo, isenção e diferimento.

Dito isso, houve uma mudança impactante sobre o tema, com a promulgação da Lei Complementar nº 160/2017, que incluiu a o parágrafo 4º na Lei 12.973/2014, aduzindo que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenção para investimento. Uma vez que tais benefícios se tratavam de subvenção para investimento poderiam não ser tributados para IRPJ e CSLL. BRASIL (2023, art. 30) dispõe que:

Art. 30 As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:[...]§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas neste artigo.

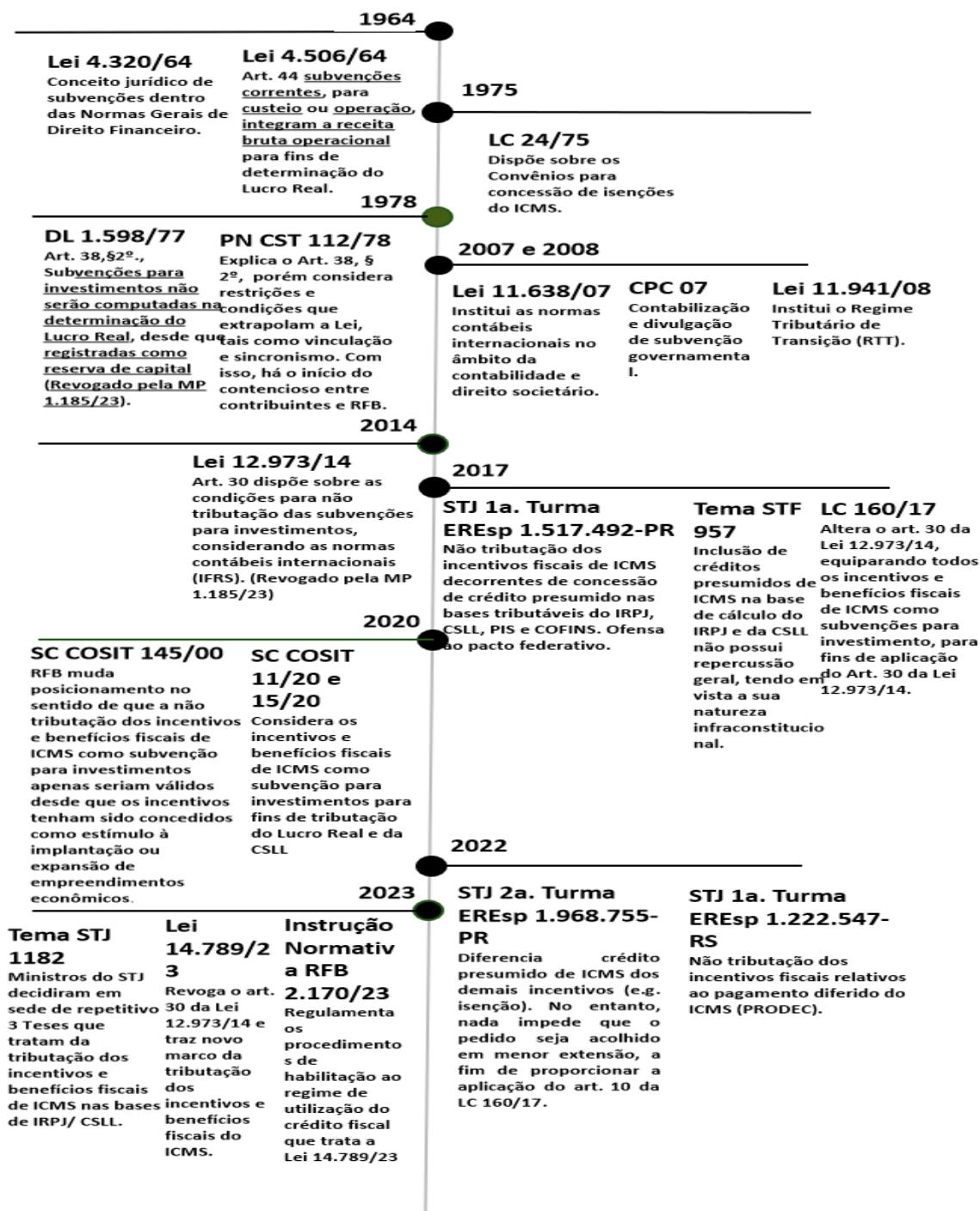
A inclusão do parágrafo 4º mencionado tem gerado diversas discussões sobre a classificação dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais de ICMS. Parte da doutrina entende que o dispositivo legal equiparou todos os benefícios de ICMS, para fins tributários, a uma subvenção para investimento, eliminando as discussões sobre a distinção entre subvenção para custeio ou para investimento. Por outro lado, uma outra parte da doutrina e a RFB defendem que não houve uma equiparação irrestrita e, para que um benefício fiscal de ICMS seja considerado uma subvenção para investimento, ele deve ter sido concedido como estímulo à implantação ou expansão de um empreendimento econômico, conforme estabelecido no caput do art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Sendo assim, nos próximos capítulos do trabalho, serão analisadas as manifestações administrativas sobre o tema, tanto antes quanto após as alterações promovidas pela LC nº 160/17, com o objetivo de identificar as discussões existentes e seu impacto nas conclusões sobre a mudança legislativa objeto desta análise.

Além disso, será abordado as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1.185/23, publicada em 30 de agosto de 2023, e posteriormente convertida na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, que revogou integralmente o art. 30 da Lei nº 12.973/14, bem como os incisos X e IX dos parágrafos 3º dos artigos 1º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, que tratavam da exclusão das subvenções da base de cálculo do IRPJ, CSL, PIS e Cofins.

Trazido o arcabouço e contextualização histórica sobre o tema em análise, a figura 1 demonstra a evolução cronológica acerca das leis apontadas anteriormente, bem como de jurisprudências judiciais e administrativas que serão abordadas ao decorrer do trabalho, para melhor compreensão das modificações no tempo:

Figura 1 – Linha do tempo com principais pontos até o ano calendário 2023



Fonte: Elaboração Própria (2025)

### 3 MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

#### 3.1 Interpretações administrativas – Soluções de consultas e CARF

Como pode ser verificado no capítulo 2 deste trabalho, o embasamento principal, acerca da diferenciação entre subvenções para custeio e subvenções para investimento, utilizado pela RFB e pelo CARF anterior a Lei 12.973/14 e Lei Complementar 106/17 foi a argumentação contida no PN CST nº 112/78<sup>4</sup>.

Em pesquisa realizada no Normas da RFB<sup>5</sup>, foi possível encontrar diversas manifestações em soluções de consulta corroborando o entendimento da PN CST nº 112/78, bem como reafirmando os pré-requisitos estipulados pelo referido parecer, conforme quadro abaixo:

#### Quadro 1 – Soluções de Consulta da RFB

Data	Solução de Consulta
31/07/2015	Solução de Consulta COSIT nº 188 <sup>6</sup>
01/04/2016	Solução de Consulta COSIT nº 32 <sup>7</sup>

Fonte: Elaboração Própria (2025)

O entendimento abordado nas soluções de consultas dispostas acima, está ligado diretamente às discussões relacionadas ao requisitos apresentados no PN CST nº 112/78, que determinou que as isenções e reduções de impostos, para serem consideradas como subvenções para investimento e poderem receber tratamento

<sup>4</sup> De maneira geral, o PN CST nº 112/78 dispõe que para o enquadramento como subvenção para investimento, se faz necessária a presença dos seguintes elementos: (i) intenção do Estado em fazer o repasse (investimento); (ii) efetiva aplicação do capital nas atividades da empresa (implantação ou expansão do empreendimento econômico); e (iii) o beneficiário deve ser o titular do empreendimento econômico. Assim, não sendo identificado estes elementos, o tratamento e enquadramento aplicado será aquele de subvenção para custeio.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action> . Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Receita Federal. Solução de Consulta COSIT nº 188, de 31 de julho de 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67717> . Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Receita Federal. Solução de Consulta COSIT nº 32, de 01 de abril de 2016. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=74460> . Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

contábil-fiscal que lhes autorizem a exclusão do lucro real, teriam que reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (item 7.1, II e III): “(i) a intenção do subvencionador de destiná-las para investimento”; “(ii) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado”; e “(iii) o beneficiário da subvenção ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico”. BRASIL (2015, Solução de Consulta COSIT nº 188) estabelece que:

[...]. A mera intenção do subvencionador não caracteriza a operação como subvenção. Necessário haver um projeto pré-aprovado e vinculação plena dos recursos. A disponibilização dos recursos diretamente ao subvencionado descaracteriza a subvenção. [...]. Com base no PN CST nº 112, de 1978, a Coordenação-Geral de Tributação entendeu que, embora a concessão desses benefícios estivesse condicionada à prévia implantação ou expansão de empreendimento econômico no Estado, não havia disposição expressa no sentido de obrigar a alocação dos recursos em bens ou direitos do ativo imobilizado. Portanto, considerou que esses benefícios não consistiam em subvenção para investimento, por faltar neles sincronia entre a liberação dos recursos e a aplicação nos empreendimentos.

Já, BRASIL (2016, Solução de Consulta COSIT nº 32) pontua:

[...] A mera intenção do subvencionador não caracteriza a operação como subvenção. Necessário haver um projeto pré-aprovado e vinculação plena dos recursos. A disponibilização dos recursos diretamente ao subvencionado descaracteriza a subvenção. [...]. Portanto, resgatando a inteligência do item 2.12 do Parecer Normativo CST nº 112/1978, o qual declara que “Observa-se que a SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO apresenta características bem marcantes, exigindo até mesmo perfeita sincronia da Intenção do subvencionador com a ação do subvencionado. Não basta apenas o “animus” de subvencionar para investimento, impõem-se, também, a efetiva e específica aplicação de subvenção, por parte do beneficiário, nos Investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado”, verifica-se que, no caso trazido a lume, não há nem a intenção do subvencionador e nem a ação síncrona exigida do beneficiário, no intuito de aplicar a economia fiscal em investimentos (bens e direitos). Nestes termos não há como classificar como subvenção para investimento.

É possível perceber que as discussões se concentram nos requisitos estabelecidos pelo PN CST nº 112/78, como a necessidade de que o benefício seja concedido e utilizado pelo contribuinte ao mesmo tempo, a vinculação dos recursos e a intenção do ente subvencionador. Apesar de duas soluções de consulta terem se destacado, essa é a posição predominante da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre o assunto, conforme observado nas respostas às consultas.

Não há dúvida de que as discussões se intensificaram a partir das determinações do referido parecer, que adicionou novas nuances à qualificação das subvenções para investimento. Além disso, diferente dos pareceres normativos anteriores sobre o tema, o PN CST nº 112/78, através de um abrangente exercício normativo, trouxe uma verdadeira inovação legal.

No entanto, esses critérios exigidos pela PN CST nº 112/78 foram criticados pela doutrina, no sentido de que não há amparo legal para exigência de como deveria ser aplicada a subvenção. O professor José Luiz Bulhões Pedreira, trouxe o entendimento de que a subvenção para investimento e a doação não pressupõem, aplicação de recursos no ativo permanente da pessoa jurídica. O capital próprio (assim como o de terceiros) acha-se aplicado, de modo indiscriminado, em todos os elementos do ativo, podendo a pessoa jurídica receber subvenções para investimentos ou doações para aumentar o capital de giro próprio. Tal entendimento contraria a forma restritiva abordada pelo parecer normativo 112/78.

Já no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), diversos foram os Acórdãos corroborando também o entendimento do PN CST 112/78, sendo favorável o entendimento majoritário do CARF acerca do tema. Nesse sentido, vejamos alguns exemplos de Acórdãos sobre o tema:

**Quadro 2 – Acórdãos do CARF**

Data	Acórdão
10/09/2013	Acórdão nº 1401-001.041 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
14/02/2017	Acórdão nº 1402-002.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
05/11/2013	Acórdão nº 1401-001.074 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Fonte: Elaboração Própria (2025)

É notável que, assim como acontece na Receita Federal do Brasil (RFB), as discussões no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) também focaram nos requisitos relacionados à intenção do ente concedente, em quais bens os valores foram investidos e se existe algum controle e acompanhamento sobre a aplicação dos valores pela entidade beneficiada. Vejamos o Processo nº 13116.721486/2011-29<sup>8</sup> :

Acórdão nº 1401-001.041 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de setembro de 2013

[...]. Em nenhum momento restou demonstrado nos autos a efetiva aplicação dos recursos para atender às condições estabelecidas em lei. Vale reforçar: o fato de dispor de vinte anos para aplicação dos ingressos não implica que terá que prestar contas apenas ao final do prazo, até mesmo porque se exige um sincronismo entre o recebimento e a aplicação dos recursos. Ademais, não há qualquer razoabilidade em negócio jurídico firmado no sentido de que, não obstante a disponibilização dos recursos ser imediata, a prestação de contas seria efetuada apenas ao final de vinte anos, sem nenhum acompanhamento ou ponto de controle da execução das obrigações contraídas. (grifo nosso).

Agora o Processo nº 13971.722024/2014-91<sup>9</sup>:

Acórdão nº 1402-002.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de fevereiro de 2017

[...]. Para restar caracterizada a subvenção para investimento as transferências devem ser concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Contudo, descaracteriza-se como subvenção para investimento quando se constata que o valor do benefício fiscal, em único ano calendário, é absolutamente desproporcional aos investimentos comprometidos com o Estado durante todo o período de fruição de tal benefício. Nesse caso, subvenção é tida como de custeio e,

---

<sup>8</sup> CARF. Processo nº 13116.721486/2011-29. Acórdão nº 1401-001.041. Sessão de 10 de setembro de 2013. Disponível em: [https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Decisao\\_13116721486201129.pdf](https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Decisao_13116721486201129.pdf). Acesso em: 03 de março de 2025.

<sup>9</sup> CARF. Processo nº 13971.722024/2014-91. Acórdão nº 1402-002.387. Sessão de 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/carf/1633430587/inteiro-teor-1633430590>. Acesso em: 03 de março de 2025.

como tal, tributada, compondo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (grifo nosso).

Por último, mas não menos importante, o Processo nº 13116.001311/2008-04<sup>10</sup> :

Acórdão nº 1401-001.074 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de novembro de 2013

[...]. Ausência de sincronia da intenção do subvencionador com a ação do subvencionado, e da ocorrência da “efetiva e específica” aplicação da subvenção, por parte do beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, nos termos do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, descaracteriza a natureza de subvenção para investimento dos recursos oriundos do abatimento do valor principal de dívida decorrentes da liquidação antecipada do contrato de financiamento com o ente público. (grifo nosso).

Sendo assim, infere-se que o grande debate gerado em torno do tema nesse momento se baseava nos requisitos listados no PN CST nº 128/78, sendo esse o grande motivo do contencioso gerado sobre o assunto.

Dito isso, cabe agora trazer os entendimentos da Receita Federal e do CARF após a Lei 12.973/14, bem como a Lei complementar 106/17. Como já apontado, a Lei 106/17 alterou as regras para concessões de benefícios e incentivos fiscais de ICMS, modificando a legislação tributária ordinária com a inclusão do §4º no art.30 da Lei 12.973/14. Tal modificação determinou que os benefícios fiscais de ICMS são considerados subvenção para investimento, vedado a exigência de outros requisitos ou condições não previstas no artigo. A partir disso, passou a surgir Soluções de Consulta e Jurisprudência administrativa no CARF sob o viés das alterações trazidas pela referida lei. Vejamos algumas das Soluções de Consulta e seus impactos:

---

<sup>10</sup> CARF. Processo nº 13116.001311/2008-04. Acórdão nº 1401-001.074. Sessão de 5 de novembro de 2013. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 03 de março de 2025.

### Quadro 3 – Soluções de Consulta da RFB

Data	Solução de Consulta
04/03/2020	Solução de Consulta Cosit nº 11/2020 <sup>11</sup>
15/12/2020	Solução de Consulta Cosit nº 145/2020 <sup>12</sup>
25/03/2021	Solução de Consulta Cosit nº 55/2021 <sup>13</sup>
04/06/2022	Solução de Consulta Disit nº 7014/2022 <sup>14</sup>
25/03/2022	Solução de Consulta Cosit nº 12/2022 <sup>15</sup>
18/02/2025	Solução de Consulta Cosit nº 11/2025 <sup>16</sup>

Fonte: Elaboração Própria (2025)

Segundo o posicionamento trazido pela Solução de Consulta Cosit nº 11/2020, todos os incentivos fiscais de ICMS deveriam ser considerados como subvenções para investimento, desde a promulgação da LC nº 160/2017, tendo como requisito apenas o registro em reserva de capital e o respeito aos limites de utilização dos valores. Logo, Solução de Consulta COSIT nº 11 dispõe que, em relação Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ :

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS  
VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como

<sup>11</sup>Acesso através do link:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=107511> . Acesso em: 03 de março de 2025.

<sup>12</sup>Acesso disponível através do link:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114499> . Acesso em: 03 de março de 2025.

<sup>13</sup>Acesso disponível através do link:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=116388> . Acesso em: 03 de março de 2025.

<sup>14</sup>Acesso disponível através do link:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125974> . Acesso em: 03 de março de 2025.

<sup>15</sup>Acesso disponível através do link:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=123489> . Acesso em: 03 de março de 2025.

<sup>16</sup>Acesso disponível através do link:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=142918> . Acesso em: 03 de março de 2025.

subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

No entanto, posteriormente a publicação da Solução de Consulta nº 11/2020, a Receita Federal, publicou nova Solução de Consulta de nº 145/2020, reformando em partes o entendimento trazido na SC nº 11/2020, e acrescentando que para os benefícios de ICMS serem reconhecidos como subvenção para investimento faz-se necessário que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômicos. Ou seja, deixa de ter apenas como requisito os registros dos valores numa conta de reserva de incentivos fiscais, e passa a exigir que tais benefícios tenham sido instituídos pelos Estados concedentes com propósito de estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Tal entendimento pode ser observado a seguir:

[...]A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 11, de 4 de março de 2020.

As demais soluções de consultas trazidas no quadro dois vão corroborar o entendimento de que os benefícios fiscais de ICMS podem ser considerados como subvenção para investimento e como resultado excluídos do Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL, desde que haja a reserva de incentivo fiscal com esses valores, bem como a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Além disso, é válido destacar a Solução de Consulta COSIT nº 11/2025, que é a mais recente sobre o assunto, publicada em 18 de fevereiro de 2025, após todas as alterações trazidas pela Lei nº 14.789/2023 – mudanças que serão abordadas no próximo tópico deste capítulo. A referida solução confirmou a possibilidade de

exclusão dos benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL até 2023, conforme o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, bem como as orientações do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2024.

BRASIL (2025, Solução de Consulta COSIT nº 11) dispõe que:

LUCRO REAL. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. APLICABILIDADE DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014.

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, foi garantido aos contribuintes que, cumulativamente, atendiam ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2024, e nas demais normas relativas à aplicação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, a exclusão, para fins fiscais, da receita contábil de subvenção para investimento do lucro real.

Da mesma forma, essa orientação também se aplica à CSLL, conforme destacado pela mesma Solução de Consulta. BRASIL (2025, Solução de Consulta COSIT nº 11) estabelece que:

RESULTADO DO EXERCÍCIO. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. APLICABILIDADE DOS ARTS. 30 E 50 DA LEI Nº 12.973, DE 2014.

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, foi garantido aos contribuintes que, cumulativamente, atendiam ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2024, e nas demais normas relativas à aplicação dos arts. 30 e 50 da Lei nº 12.973, de 2014, a exclusão, para fins fiscais, da receita contábil de subvenção para investimento da base de cálculo da CSLL (resultado do exercício).

Nesse mesmo interim, será abordado o posicionamento dos acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais:

#### **Quadro 4 – Acórdãos do CARF**

Data	Acórdãos
03/ 10/2018	Acórdão nº 9101-003.841 – 1ª Turma
10/04/2019	Acórdão nº 9101-004.108 – 1ª Turma

07/08/2019	Acórdão nº 9101-004.336 – 1ª Turma
05/11/ 2019	Acórdão nº 9101-004.486 – 1ª Turma
13 /07/2021	Acórdão nº 9101-005.508 – 1ª Turma
12/11/2021	Acórdão nº 9101-005.850 – 1ª Turma
02/05/2022	Acórdão nº 9101-006-021 – 1ª Turma
20 /10/2022	Acórdão nº 9101-006.174 – 1ª Turma
06 /01/2025	Acórdão 1402-006.954 – 2ª Turma
13/01/2025	Acórdão 1402-006-949 – 2ª Turma

Fonte: Elaboração Própria (2025)

A partir da análise dos Acórdãos 9101-003.841, 9101-004.108, 9101-004.336 e 9101-004.486 dispostos no quadro 4 percebe-se que os benefícios concedidos pelos Estados e Distrito Federal precisam cumprir apenas o determinado pelo art. 30 da Lei 12.973/2014. Dessa forma, considerando eu o investimento em ativo permanente não consta no referido artigo, não seria mais um requisito para reconhecer o benefício com subvenção. Vejamos a ementa do Acórdão nº 9101-003.841 para elucidação do entendimento:

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO. DISTRITO FEDERAL. CONFAZ. ATIVO PERMANENTE.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes. Ademais, esta Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30.

Com a publicação, registro e depósito do incentivo do Distrito Federal em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30.

O investimento em ativo permanente não consta do art. 30, da Lei nº 12.973/2014, sendo improcedente o lançamento fundado em tal exigência.

Já para os Acórdãos 9101-005.508 e 9101-005.850 verifica-se o entendimento de que todos os benefícios fiscais de ICMS são considerados subvenção para investimento, não sendo submetidos a tributação do IRPJ e da CSLL. Além disso,

aduz que há exclusivamente a necessidade de atender os critérios de contabilização determinados na Lei 12.973/14, bem como que já não é mais da competência das autoridades de fiscalização tributária federal e dos julgadores do contencioso administrativo analisar a natureza do benefício para enquadrá-lo em subvenção para custeio ou para investimento, não sendo relevante para fins fiscais o objetivo que ensejou a concessão do benefício de ICMS pelo ente federativo. Vejamos a seguir ementa do Acórdão nº 9101-005.850:

SUBVENÇÕES DE INVESTIMENTO. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/17. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. ATENDIMENTO AOS ARTS. 9 E 10. BENEFÍCIO E INCENTIVO DE ICMS. REQUISITOS E CONDIÇÕES DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973/14. PROVA DE REGISTRO E DEPÓSITO. CANCELAMENTO INTEGRAL DA EXAÇÃO.

O disposto nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 160/17 tem aplicação imediata aos processos ainda em curso, retroativamente em relação aos fatos geradores. Após tal alteração legislativa, a averiguação do efetivo cumprimento dos requisitos e exigências trazidos no Parecer Normativo CST nº 112/78, agora legalmente superado, é irrelevante para o desfecho da demanda. Dessa forma, a existência de sincronia e de vinculação entre o recebimento da benesse estatal e a sua aplicação nos empreendimentos privados não mais é elemento oponível aos contribuintes para fundamentar e manter exações de IRPJ e CSLL.

A Lei Complementar nº 160/17 subtraiu a competência das Autoridades de Fiscalização tributária federal e dos próprios Julgadores do contencioso tributário de analisar normativos locais e, conseqüentemente, de decidir se determinada benesse estadual ou distrital, referente ao ICMS, trata-se de subvenção de custeio ou de investimento.

A maior Autoridade do Poder Executivo, por meio de ato oficial, formal e público, dirigido ao Poder Legislativo, atestou, expressamente, que os arts. 9 e 10 da Lei Complementar, se promulgados fossem, iriam equiparar as subvenções meramente para custeio às para investimento. Após a efetiva promulgação de tais dispositivo, sem qualquer alteração ou adição ao seu texto - em razão da deliberada derrubada do veto presidencial - é necessário observar a mesma conclusão antes alcançada e dar o correspondente tratamento, como previsto, sendo tal consequência a legítima vontade do Legislador.

Assim, à luz do §4º do art. 30 da Lei nº 12.973/14, veiculado pela Lei Complementar nº 160/17, para o reconhecimento de uma benesse estadual de ICMS como subvenção de investimento bastaria a sua devida escrituração

em conta de Reserva de Lucros, podendo ser utilizada para a absorção de prejuízos (após o exaurimento dos demais valores, também alocados em Reserva de Lucros) ou para o aumento do capital social, sendo vedado seu cômputo na base de cálculo de dividendos obrigatórios e a sua redução em favor dos sócios, direta ou indiretamente, por outras manobras societárias. Tratando-se de subvenção, efetivada por benefício de ICMS, concedida por estado da Federação à revelia do CONFAZ e suas regras, uma vez trazida aos autos a prova do registro e do depósito abrangendo a benesse sob análise, nos termos das Cláusulas do Convênio ICMS nº 190/17, resta também atendido o art. 10 da Lei Complementar nº 160/17.

Por fim, válido mencionar os recentes Acórdãos 1402-006.954 e 1402-006-949 de 2025, que mesmo após as alterações trazidas pela 14.789/23, corroboram o entendimento de que benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados e Distrito federal são subvenções para investimento, se restringindo apenas a necessidade de constituição de reservas de incentivos fiscais, sem a obrigatoriedade de demonstração de sua concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Tal entendimento permite a exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL valores dessa natureza até o ano calendário de 2023, considerando que a partir de 2024 passa a vigorar as alterações impostas pela Lei nº 14.789/23. A seguir a ementa do Acórdão nº 1402-006.954:

INCENTIVOS FISCAIS DO ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. NATUREZA DA SUBVENÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, destacando ainda o caráter retroativo desse direcionamento, consoante o estabelecido no art. 10 da LC nº 160/2017, bem assim o entendimento firmado de forma vinculante pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1182 de que a aferição do cumprimento dos requisitos do art. 30 Lei nº 12.973/2012 deve se restringir à constituição de reservas de incentivos, nos casos de outros tipos de benefícios fiscais dos ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, não cabendo ser exigida a demonstração de sua concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. CSLL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LANÇAMENTO REFLEXO.

Por se tratar de exigência reflexa, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ deve ser aplicada ao lançamento decorrente, relativo à CSLL.

### 3.2 Posições judiciais – Decisões do Superior Tribunal de Justiça

Passada as análises da jurisprudência e entendimento administrativo, serão analisadas as posições mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, especificamente das decisões no quadro a seguir, bem como do tema repetitivo tema 1182.

#### Quadro 5 – Decisões do Superior Tribunal de Justiça

Data	Resolução
08/11/2017	EREsp nº 1.517.492 -PR <sup>17</sup>
25/06/2019	Recurso Especial nº 1.605.245 - RS <sup>18</sup>
14/04/2021	EREsp nº 1.443.771 - RS <sup>19</sup>
08/03/2022	Recurso Especial nº 1.222.547 - RS <sup>20</sup>
05/04/2022	Recurso Especial nº 1.968.755 - PR <sup>21</sup>
Abril de 2023	Tema 1182 – Resp 1945110/RS e Resp 1987158/sc <sup>22</sup>

Fonte: Elaboração Própria (2025)

O julgamento do Eresp nº 1.517.492/PR, em 8 de novembro de 2017, resolveu a divergência de entendimento entre as turmas da 1ª Seção do STJ a respeito da

<sup>17</sup> Acesso disponível através do link:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500416737&dt\\_publicacao=01/02/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500416737&dt_publicacao=01/02/2018) . Acesso em: 03 de março de 2025.

<sup>18</sup> Acesso disponível através do link:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601325448&dt\\_publicacao=28/06/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601325448&dt_publicacao=28/06/2019) . Acesso em: 03 de março de 2025.

<sup>19</sup> Acesso disponível através do link:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400635441&dt\\_publicacao=28/04/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400635441&dt_publicacao=28/04/2021) . Acesso em: 03 de março de 2025.

<sup>20</sup> Acesso disponível através do link:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201002134890&dt\\_publicacao=16/03/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002134890&dt_publicacao=16/03/2022) . Acesso em: 03 de março de 2025.

<sup>21</sup> Acesso disponível através do link:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103426400&dt\\_publicacao=08/04/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103426400&dt_publicacao=08/04/2022) . Acesso em: 03 de março de 2025.

<sup>22</sup> Acesso disponível através do link:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1182&cod\\_tema\\_final=1182](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1182&cod_tema_final=1182) . Acesso em: 03 de março de 2025.

inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme o Acórdão minutado pela ministra Regina Helena Costa.

O voto vencedor entendeu que os créditos presumidos de ICMS concedidos como incentivo fiscal não deveriam compor o Lucro Real e a Base de cálculo da CSLL. Tal entendimento se baseou em dois pontos principais: (i) incluir os valores de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL esvaziaria ou reduziria o incentivo fiscal de ICMS concedido pelos estados, violando o princípio federativo e o princípio da subsidiariedade, que protege a autonomia dos entes federados; e (ii) o crédito presumido de ICMS não se caracteriza como receita ou lucro, portanto, não se enquadra na materialidade do IRPJ e da CSLL.

Embora a decisão tenha considerado a legislação federal à luz da Constituição Federal, o principal argumento do STJ foi baseado no pacto federativo (ART. 150, vi, "a", da CF/88) e em premissas do julgamento do STF sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conforme artigo do professor Rodrigo Schawartz (2024), o pacto federativo promove uma barreira à incidência do IRPJ e CSLL sobre as subvenções:

O pacto federativo exhibe mais uma barreira à incidência do Imposto sobre a Renda sobre as subvenções fiscais estaduais. Note-se que aceitar referida tributação traduz a possibilidade de interferência da União na competência tributária privativa dos Estados. A repartição das competências tributárias decorre do modelo federativo adotado pela Constituição Federal brasileira e é por ele condicionada. Nesse quadro, o pacto federativo comparece como calibrador do princípio da repartição de competências tributárias e, por tal motivo, serve como premissa na solução de conflitos entre a União e os demais entes federados. Se isso é verdade, então é a Constituição que atribui aos Estados-membros e ao Distrito Federal competência para instituir o ICMS e, conseqüentemente, para conceder benefícios fiscais a ele relativos. Sendo um instrumento legítimo de política fiscal, a tributação de tais benefícios viola o princípio federativo previsto no artigo 1º da Constituição Federal.

O Acórdão do Recurso Especial nº 1.605.245/ RS, procedeu com o entendimento nesse mesmo sentido, entendendo por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88). Além disso, abordou que se tornou irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como

"subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Bem como, ainda foi arguida a irrelevância das alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, quanto os pré-requisito para enquadramento dos benefícios fiscais de ICMS como subvenção para investimento.

Seguindo essa argumentação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.443.771, foi decidido que os créditos presumidos de ICMS, concedidos como incentivo fiscal, não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que configuraria uma quebra ao pacto federativo. Além disso, aduziu que a base de cálculo do IRPJ e CSLL precisam refletir a realidade econômica e não incluir elementos que não constituem renda ou lucro, o que seria o caso do crédito presumido de ICMS.

Para o Recurso Especial nº 1.222.547 a decisão trouxe o entendimento de que não deve integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL o montante obtido com o incentivo fiscal relativo ao diferimento do ICMS, pois, ao considerar tal soma como lucro, a Receita Federal sufraga a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o ente federativo, no exercício de sua competência tributária outorgou.

Ainda, no Recurso Especial nº 1.968.755, a decisão corroborou o entendimento disposto no EREsp. Nº 1.517.4592 para os casos de crédito presumido. Já para os casos dos outros benefícios de ICMS, como isenção, diferimento e redução de base de cálculo, afirmou que se aplicaria nesses casos o disposto no art. 10 da Lei complementar nº 160/17 e no art. 30 da Lei nº 12.973/14, no sentido de seguir os pré-requisitos estabelecidos, para assim, ser possível a exclusão das subvenções da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Todas as decisões apontadas anteriormente, fortalecem o entendimento de que os benefícios de ICMS são considerados como subvenção para investimento, sendo impossibilitada a tributação desses valores para fins de IRPJ e CSLL, de maneira que ao tributar esses valores haveria uma quebra do pacto federativo e da autonomia consagrada pelo modelo federativo vigente.

Por fim, ainda acerca do tema, houve o julgamento do Tema Repetitivo 1182 no STJ, visando definir se seria possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao

ICMS, como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade e diferimento, da base de cálculo de IRPJ e CSLL. Tal discussão abordou o entendimento firmado por meio do EREsp 1.157.492/PR que versou sobre a exclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

De maneira geral, a tese<sup>23</sup> firmada definiu que:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.
3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSSL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Ou seja, ao julgar o mencionado tema, o STJ entendeu que, nos casos de outros benefícios de ICMS, por exemplo, redução de base de cálculo, diferimento e isenção, o contribuinte deve seguir os critérios estabelecidos em lei para se beneficiar da exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Sendo assim, houve uma distinção entre a tratativa para o crédito presumido e os outros tipos de benefícios. Para o crédito presumido a jurisprudência continuou intacta no sentido de não ser necessário

---

<sup>23</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema repetitivo nº 1182. Julgamento sobre a tributação de incentivos fiscais de ICMS. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1182&cod\\_tema\\_final=1182](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1182&cod_tema_final=1182). Acesso em: 03 de março de 2025.

cumprimento de nenhum requisito para fruição da exclusão na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Quanto aos requisitos abordados pela decisão nos casos dos demais benefício de ICMS, válido destacar trecho do Acórdão<sup>24</sup> para elucidação:

Considerando que a LC 160/2017 incluiu os §§4º e 5º ao art. 30 da lei 12.973/14 sem, entretanto, revogar o disposto no seu §2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Em outras palavras, a decisão determinou que os benefícios fiscais de ICMS para serem excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL precisariam ser registrados contabilmente em conta de reserva de lucro ou de incentivos fiscais. Ou seja, o STJ proibiu que o contribuinte distribua dividendos ou juros sobre capital próprio em detrimento dos valores com natureza de benefício fiscal de ICMS.

Dessa forma, de maneira consolidada, o STJ entendeu que qualquer benefício de ICMS é considerando subvenção para investimento, mas para que seja excluído da base de cálculo do IRPJ e CSLL se faz necessário a composição da reserva de lucro com os valores, sem que esses valores sejam distribuídos aos sócios. Além disso, o STJ dispensou a comprovação de que o benefício fosse concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico.

De maneira comparativa, através da análise de todo arcabouço jurisprudencial trazido ao decorrer do trabalho, percebe-se que o posicionamento do STJ e do CARF estão na mesma linha de entendimento, no sentido de que não é necessário que os benefícios de ICMS sejam concedidos com estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos para que seja considerado subvenção para

---

<sup>24</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Recurso Especial nº 1.909.931. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de julgamento: 18 de abril de 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=241175837&registro\\_numero=202101909931&peticao\\_numero=202300597621&publicacao\\_data=20240422&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=241175837&registro_numero=202101909931&peticao_numero=202300597621&publicacao_data=20240422&formato=PDF). Acesso em: 03 mar. 2025.

investimento. Assim, sendo necessário apenas a constituição da reserva de incentivos fiscais.

Já a RFB, contrariamente ao entendimento do SJT e do CARF, entende que além de ser necessário a composição da reserva de incentivos fiscais, há a exigência quanto à finalidade do benefício. Dessa forma, aduz que para o benefício ser considerado como subvenção para investimento deve ser concedido com o objetivo de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômicos. Sendo assim, nem todos os benefícios de ICMS seriam considerados como subvenção para investimento.

### **3.3 Alterações trazidas pela Lei 14.789/2023**

Conforme trazido nos capítulos anteriores do trabalho, o tema da possibilidade de exclusão da subvenção para investimento de benefícios de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL é complexo e passou por diversas modificações ao decorrer do tempo. Até o ano de 2023, esses valores podiam ser excluídos integralmente das bases do IRPJ e CSLL, considerando todo o arcabouço legal e administrativo já apontado.

No entanto, esse cenário mudou em 2024 com as alterações trazidas pela Lei 14.789/2023, publicada em 29/12/2023. A nova legislação revogou o artigo 30 da Lei 12.973/14. Como já abordado, a Lei 12.973/14 previa que benefícios fiscais de ICMS são subvenção para investimento e não deveriam compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, sendo possível a exclusão desses saldos da base de cálculo desses tributos, desde que controlado em conta de reservas de incentivos fiscais no patrimônio líquido.

Acontece que a Lei 14.789/23 definiu a incidência total do IRPJ e CSLL sobre as subvenções para investimento. Posteriormente à tributação desses valores, é que será possível o creditamento sob a alíquota de 25% relativo ao IRPJ aplicado sobre as receitas de subvenção. Esse crédito fiscal poderá ser compensado com débitos próprios (vincendos ou vencidos) ou ressarcido em dinheiro em 24 meses.

Ainda, as receitas da subvenção consideradas para o cálculo devem estar relacionadas à implantação ou expansão do empreendimento econômico. Bem como, deverá ser reconhecida após protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica. Esse pedido deverá ser realizado por meio de requisição da habilitação no e-CAC,

bem como o pedido deverá ser instruído com a cópia do ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo e demais documentos que comprovem os requisitos para habilitação ao regime especial. Ademais, apenas as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem ser beneficiárias do crédito fiscal.

Além disso, a lei também trouxe limitações na apuração do crédito fiscal: (i) Parcela das receitas que superar o valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital. (ii) Parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidos pelo ente federativo. (iii) As receitas decorrentes de incentivos de IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento. (iv) Os valores das receitas e despesas deverão ser considerados de forma acumulada a partir da data do ato concessivo da subvenção.

Outro ponto importante é que para em regime tributário de Lucro Real Anual, as receitas das subvenções não serão computadas na base de cálculo da estimativa mensal para fins de IRPJ e CSLL e deverão ser tributadas apenas no ajuste anual, conforme art. 8º, inciso III, §4º da Lei 14.789/23. Quanto às empresas no regime de Lucro Real Trimestral, os valores de subvenção deverão ser tributados de acordo com sua competência e apenas posteriormente constituído o crédito fiscal de acordo com as limitações e pré-requisitos da lei para fruição do crédito.

Sendo assim, percebe-se que o entendimento trazido pela Lei 14.789/23 contraria a jurisprudência administrativa e judicial exposta no trabalho, o que pode causar uma insegurança jurídica acerca do tema, bem como ocasionar um cenário de alta litigiosidade no judiciário.

## 4 TRATATIVA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF)

### 4.1 Impacto na apuração do lucro real e reflexo na escrituração contábil fiscal – tratativa anterior à lei 14.789/23

Antes das alterações trazidas pela lei 14.789/23, os valores de subvenção para investimento poderiam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de maneira integral.

Para realizar tal exclusão, os contribuintes optantes pelo regime tributário do lucro real devem informar os valores das exclusões no registro M300 – Demonstração do Lucro Real, para fins de IRPJ, bem como no registro M350 – Demonstração da Base de Cálculo da CSLL, para fins de CSLL.

No registros M300 e M350, os valores referentes às subvenções para investimento, para as empresas de atividade geral, devem ser lançados no código 106 - (-) Doações e subvenções para investimentos. Tal lançamento deve ser informado com tipo de relacionamento 3, de acordo com o leiaute 10 da ECF. Isso quer dizer, que os valores de subvenção lançados na obrigação acessória precisam apresentar vínculo com conta contábil e com conta de parte B: Vejamos as telas dos registros M300 e M350:

**Figura 2 – M300 - ECF**

REGISTRO - M300  
Registro M300 - Demonstração Do Lucro Real

Sped ECF

Anual | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maio | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro

🔍 Pesquisar

Código: 106

R	Código	Descrição	Tipo de relacionamento	Valor
	106	(-) Doações e subvenções para investimentos	3 - Com conta da parte B e Conta contábil	0,00
	106.05	(-) Doações e subvenções - Art. 30 da Lei nº 12.350/2010	4 - Sem relacionamento	0,00
	106.10	(-) Doações e Subvenções para investimentos Habilitadas para ...	4 - Sem relacionamento	0,00

Fonte: SPED ECF – Receita Federal (2025)

**Figura 3 – M350 - ECF**

REGISTRO - M350  
Registro M350 - Demonstração Da Base de Cálculo Da CSLL

Escreituração

Anual | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maio | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro

Pesquisar

Código 106

Código	Descrição	Tipo de relacionamento	Valor
106	(-) Doações e subvenções para investimentos	3 - Com conta da parte B e Conta contábil	0,00
106.05	(-) Doações e subvenções - Art. 30 da Lei nº 12.350/2010	4 - Sem relacionamento	0,00

Fonte: SPED ECF – Receita Federal (2025)

Para visualização da vinculação com conta contábil e conta com parte B, sinalizo na figura a seguir as telas onde os ajustes são realizados:

**Figura 4 – M300/ M350 – Vinculação Parte B**

Lançamento de Exclusão: 106 - (-) Doações e subvenções para investimentos



LANÇAMENTO DE EXCLUSÃO: 106 - (-) DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS

Histórico e relacionamentos com contas contábeis e/ou da Parte B

Valor do Lançamento na Parte A: 1

Histórico:

Valor do Lançamento na Parte B: [Redacted]

Total de Lançamentos Contábeis: 0,00

Parte B | Contas Contábeis | Processos

Conta da Parte B	Descrição	Saldo Inicial	D/C	Lançamentos já Efetuados	D/C	Saldo Disponível	D/C	Lançamento	D/C
------------------	-----------	---------------	-----	--------------------------	-----	------------------	-----	------------	-----

Fechar

Fonte: SPED ECF – Receita Federal (2025)

## Figura 5 – M300/ M350 – Vinculação Conta Contábil

Lançamento de Exclusão: 106 - (-) Doações e subvenções para investimentos ×

**LANÇAMENTO DE EXCLUSÃO: 106 - (-) DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS**  
 Histórico e relacionamentos com contas contábeis e/ou da Parte B 

Valor do Lançamento na Parte A

Histórico

Valor do Lançamento na Parte B

Total de Lançamentos Contábeis

Parte B **Contas Contábeis** Processos

	Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Total U... D/C	Saldo Dispon... D/C	Saldo Relaci... D/C
+							
-							

Centro de Cu... Descrição Saldo Final D/C Saldo Utilizado D/C Saldo Dispon... D/C Saldo Relaci... D/C

Número do lançamento contábil:  +

	Número de Lançamentos	ID
-		

Fonte: SPED ECF – Receita Federal (2025)

Válido pontuar que para vinculação de conta de parte B, é necessário que ela seja criada no registro M010 – Identificação Da Conta Na Parte B Do E-lalur e Do E-lacs. Após a criação será possível a vinculação nos registros M300 e M350.

Os valores lançados impactam diretamente no Lucro Real do IRPJ e na Base de cálculo da CSLL, reduzindo os valores da base, uma vez que são exclusões.

### 4.2 Impacto na apuração do lucro real e reflexo na escrituração contábil fiscal – tratativa posterior à lei 14.789/23

A tratativa após a Lei 14.789/23 será diferenciada, considerando que não serão mais realizadas as exclusões dos registros M300 e M350 da ECF, uma vez que os valores de subvenção serão oferecidos à tributação.

Nas empresas em regime de Lucro Real anual, os valores poderão ser excluídos e apenas no ajuste anual será feita a tributação, então nesses casos, a tratativa da exclusão no mês a mês da estimativa será parecida com a abordada no tópico anterior. No entanto, no ajuste anual todo o valor será tributado e apenas o crédito de 25% informado para fruição.

Já nas empresas em regime de Lucro Real trimestral, os valores serão tributados de acordo com sua competência trimestral, e no próprio trimestre informado o crédito de 25% para fruição.

Dessa forma, tanto para o regime do Lucro Real Anual, quanto para o Lucro Real Trimestral, o valor do crédito apurado de acordo com as regras da Lei 14.789/23 será informado no registro N630 – Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real, no código 29 - Crédito Fiscal de IRPJ – MP nº 1.185/2023.

**Figura 6 – N630 – Crédito Fiscal de IRPJ**

Código	Descrição	Conteúdo
13	(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
14	(-)Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º)	0,00
15	(-)Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º)	0,00
16	(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)	0,00
16.01	(-)Crédito Presumido de 9% Sobre a Parcela dos Lucros Auferidos no Exterior (Art. 28, da Instrução Normativa 1.520/2014)	0,00
16.04	(-)Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Indireta, no Caso do Art. 87 da Lei nº 12.973/2014	
16.05	(-)Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte no Exterior Incidente Sobre os Dividendos no Caso do Art. 88 da Lei nº 12.973/2014	
16.06	(-) Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística - Despesa Operacional do Período (Art. 11 da Lei nº 13.755/2018)	0,00
16.07	(-) Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística - Parcela Excedente de Períodos Anteriores (Art. 11, § 3º da Lei nº 13.755/2018)	0,00
16.10	(-) Incentivo a Projetos de Reciclagem (Art. 3º, da Lei nº 14.260/2021)	0,00
16.50	(-) Outras Deduções	0,00
17	(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
18	(-)Redução por Reinvestimento	0,00
19	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
20	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
22	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
23	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
24	(-)Imposto de Renda Mensal Efetivamente Pago por Estimativa	
25	(-)Imposto de Renda Efetivamente Parcelado Referente a Estimativas Mensais	
26	<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>0,00</b>
27	IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
28	IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
29	<b>Crédito Fiscal de IRPJ - MP nº 1.185/2023</b>	<b>0,00</b>

Fonte: SPED ECF – Receita Federal (2025)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos benefícios fiscais de ICMS como subvenção para investimento evidencia a complexidade do sistema tributário brasileiro. A classificação desses benefícios como subvenções para investimento sempre foi um tema controverso, dada a constante modificação de interpretação da Receita Federal e do Poder Judiciário. A evolução legislativa, especialmente com a Lei Complementar 160/2017, trouxe um marco relevante ao consolidar a não incidência de IRPJ e CSLL sobre esses incentivos fiscais de ICMS, uma vez que reconheceu se tratarem de subvenções para investimento.

Com a promulgação da Lei 14.789/2023 houve alteração significativa no cenário anterior a Lei 12.973/2014 e Lei Complementar 160/2017. A partir das modificações trazidas, foi determinado que as subvenções para investimento, independentemente de sua natureza, devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, condicionando o benefício fiscal à habilitação e ao cumprimento de requisitos específicos, limitado a um crédito de 25%, contrariando o entendimento do CARF e do poder judiciário. Essa mudança impacta diretamente a gestão tributária das empresas e gera novas incertezas quanto à efetividade dos incentivos fiscais concedidos pelos estados. Além disso, a necessidade de adequação à nova regulamentação impõe desafios operacionais e contábeis, especialmente para empresas que usufruíam dessas subvenções como uma importante ferramenta de planejamento tributário.

Considerando esse cenário de insegurança jurídica, é provável que novos questionamentos sejam levados ao CARF e ao Poder Judiciário, especialmente quanto à constitucionalidade da tributação imposta pelas novas diretrizes impostas pela Lei 14.789/23. A interferência da União na política fiscal dos estados pode ser vista como uma violação ao pacto federativo, argumento que já foi reconhecido em decisões anteriores e no Tema 1182 do STJ. Dessa forma, o cenário jurídico continua evoluindo, e as empresas precisam estar atentas às novas interpretações e eventuais mudanças na jurisprudência.

Diante desse panorama, torna-se fundamental que os contribuintes avaliem estrategicamente seus impactos fiscais e adotem medidas para garantir conformidade com as exigências da Receita Federal. A compreensão detalhada das normas e das possíveis implicações contábeis e tributárias permitirá às empresas mitigar riscos e

aproveitar, na medida do possível, os benefícios fiscais disponíveis. A evolução do tema seguirá sendo um ponto de atenção no direito tributário, exigindo acompanhamento contínuo das mudanças legislativas e das decisões judiciais que possam redefinir o tratamento fiscal das subvenções para investimento.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BEVILACQUA, Lucas; CECCONELLO, Vanessa Marini. **Incentivos fiscais de ICMS e subvenções para investimento: tratamento fiscal após a edição da Lei Complementar nº 160/2017**. Revista de Direito Tributário Atual (RDTA), São Paulo, n. 41, 2019.

BIFANO, Elidie Palma; BIFANO, Marcello Palma. As subvenções fiscais e seus aspectos jurídico-tributários e contábeis. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.). **Subvenções fiscais: aspectos jurídico-tributários e contábeis**. São Paulo: MP, 2023.

BEVILACQUA, Lucas; CECCONELLO, Vanessa Marini. **Incentivos fiscais de ICMS e subvenções para investimento: tratamento fiscal após a edição da Lei Complementar n. 160/2017**. Revista de Direito Tributário Atual (RDTA), São Paulo, n. 41, 2019.

BORGES, José Souto Maior. **Subvenção financeira, isenção e dedução tributária**. Revista de Direito Público, Brasília, ano VIII, n. 41-42, p. 49, 1977.

Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1977;1000380484>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de subvenções para investimento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2023. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=142417>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Parecer Normativo CST nº 112, de 19 de dezembro de 1978. Dispõe sobre a distinção entre subvenções para investimento e subvenções para custeio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 dez. 1978. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=142417>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Parecer Normativo CST nº 107, de 22 de setembro de 1975. Norma Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 13265, 3 out. 1975. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=123946>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Parecer Normativo CST nº 142, de 27 de setembro de 1973. Norma Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 out. 1973. Disponível em:

[https://www.normasbrasil.com.br/norma/parecer-normativo-142-1973\\_92102.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/parecer-normativo-142-1973_92102.html).

Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Solução de Consulta COSIT nº 11, de 4 de março de 2020**. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=107511>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Solução de Consulta COSIT nº 32, de 1º de abril de 2016**. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=74460>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Solução de Consulta COSIT nº 145, de 15 de dezembro de 2020**. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=107511>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Solução de Consulta COSIT nº 188, de 31 de julho de 2015**. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=67717>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Recurso Especial nº 1.909.931**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de julgamento: 18 de abril de 2024.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=241175837&registro\\_numero=202101909931&peticao\\_numero=202300597621&publicacao\\_data=20240422&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=241175837&registro_numero=202101909931&peticao_numero=202300597621&publicacao_data=20240422&formato=PDF)

. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema repetitivo nº 1182. **Julgamento sobre a tributação de incentivos fiscais de ICMS**. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1182&cod\\_tema\\_final=1182](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1182&cod_tema_final=1182). Acesso em:

03 mar. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Noeses, 2021.

CONJUR. **Subvenção para investimento após os julgamentos do STJ e da Lei 14.783/23. 2024**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-18/subvencao-para-investimento-apos-os-julgamentos-do-stj-e-da-lei-14-783-23/>.

Acesso em: 03 mar. 2025.

GASPERIN, Carlos Eduardo Makoul. **Subvenções para investimento e os incentivos de ICMS: uma análise da SC Cosit nº 145/2020 e da LC nº 160/2017.** Revista de Direito Tributário Atual (RDTA), São Paulo, v. 56, p. 171-204, 2023. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1064/1572>. Acesso em: 03 mar. 2025.

LOPES, Letícia Gabrielly da Conceição. **Subvenção de investimento e as exigências para não tributação do incentivo: Uma abordagem fiscal e contábil.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2024.

OLIVEIRA, José André Wanderley Dantas de. **Subvenções para investimento derivadas de benefícios fiscais de isenções ou reduções: uma análise crítica.** In: ROCHA, Sergio André (coord.). Direito Tributário, societário e a reforma da lei das s/a. Controvérsias após a lei nº 12.973. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. V.

OLIVEIRA, José André Wanderley Dantas de. **Tributação de subvenções – Lei Complementar n. 160 x Solução de Consulta COSIT n. 145/2020.** In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SILVEIRA, Rodrigo Maito da; ANDRADE, José Maria Arruda de; LEÃO, Martha (coords.). Anais do VII congresso brasileiro de direito tributário atual. Consistência decisória em matéria tributária nos tribunais superiores: aspectos materiais e processuais. São Paulo: IBDT, 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEIRA, Lucas Melo e Silva. **Subvenções para investimento e o ICMS: uma análise comparativa do posicionamento do STJ, RFB e do CARF.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, 2022.

MIGALHAS. **O que de fato ficou decidido pelo STJ no Tema 1.182.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/388756/o-que-de-fato-ficou-decidido-pelo-stj-no-tema-1-182>. Acesso em: 03 mar. 2025.

MIGALHAS. **Subvenções para investimento e o crédito fiscal.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401885/subvencoes-para-investimento-e-o-credito-fiscal>. Acesso em: 03 mar. 2025.

MN ADVOCACIA. **Subvenções: considerações gerais e histórico legislativo.** Disponível em: <https://www.mnadvocacia.com.br/subvencoes-consideracoes-gerais-e-historico-legislativo/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas.** Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. II, p. 685.

QUERQUILLI, Alexandre; KOMATSU, Fabio. **Subvenções governamentais e suas recentes alterações legislativas, jurisprudências e aspectos controvertidos**. Deloitte. Disponível: <https://www.deloitte.com/br/pt/services/tax/perspectives/subvenções-governamentais-alteracoes-legislativas.html>. Acesso em: 05 de mar. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Presunções jurídicas, arm's length e o conceito de custo para fins de preços de transferência**. Revista de Direito Tributário Atual (RDTA), São Paulo, n. 31, 2014.

SCHWARTZ, Rodrigo. **Subvenções: considerações gerais e histórico legislativo**. Florianópolis: Menezes Niebuhr Advogados Associados, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.mnadvocacia.com.br/subvencoes-consideracoes-gerais-e-historico-legislativo/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

SHINGAI, Thais Romero Veiga. **Incentivos fiscais de ICMS como subvenção governamental: círculo virtuoso ou vicioso entre o direito tributário e a contabilidade?** Revista de Direito Contábil Fiscal, v. 5, n. 10, p. 43-60, 2023.

VAGETTI, Daniel Piga. **Benefícios fiscais e financeiros-fiscais de ICMS: subvenção para custeio ou investimento? Análise das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/17 e seus impactos na determinação do lucro real e na apuração do IRPJ e da CSL**. Dissertação (Mestrado Profissional) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2024.